

Brasília, 19, 03, 2008.

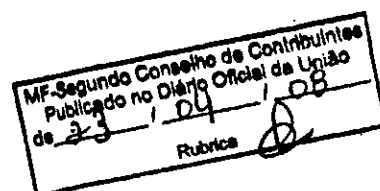
Silvio Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 351



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13603.002272/99-65
Recurso nº 132.646 Voluntário
Matéria PIS - Declaração de Compensação
Acórdão nº 201-80.557
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente RECOLL PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989,
30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989,
31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989,
31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990,
30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990,
31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990,
31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991,
30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991,
31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991,
31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992,
30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992,
31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992,
31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993,
30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993,
31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993,
31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994,
30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994,
31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994,
31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995,
30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995,
31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995

Ementa: PIS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O prazo de prescrição para apresentação de pedido de restituição é de cinco anos, contados da data de publicação

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/03/2008
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat. SIAPE 91745

da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989, 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19/03/2008.	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisepe 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para considerar que não houve prescrição e reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, que negava provimento, e Maurício Taveira e Silva, quanto à prescrição.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 de 03 de 2008.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sises 91745

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do PIS (fl. 1) apresentado em 8 de novembro de 1999, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a outubro de 1995, conforme tabela de fls. 7 e 8.

A contribuinte também apresentou Declarações de Compensação, conforme tabela abaixo:

Processo	Data de apresentação	Tributo Compensado	Período	Despacho Decisório	Acórdão	Fls. do Acórdão
13603.002571/2002-10	18/12/2002	Simples	31/10/2002	9 a 18	8.109	21 a 28
13603.000498/2003-14	10/3/2003	Simples	31/1/2003	15 a 24	8.112	27 a 34
13603.002570/2002-67	18/12/2002	Simples	30/11/2002	9 a 18	8.108	21 a 28
13603.002569/2002-32	18/12/2002	Simples	30/9/2002	9 a 18	8.107	21 a 28
13603.001086/2003-00	9/3/2003	Simples	30/4/2003	16 e 17	8.114	20 a 27
13603.000780/2003-00	8/4/2003	Simples	31/3/2003	7 a 16	8.113	19 a 26
13603.000305/2003-25	10/2/2003	Simples	31/1/2003	9 a 18	8.111	21 a 28
13603.000050/2003-09	8/1/2003	Simples	31/12/2002	8 a 17	8.110	20 a 27

Nos presentes autos, foi exarado o Acórdão nº 8.106, de 28 de março de 2005, que indeferiu a solicitação da interessada, da mesma forma que os acórdãos acima citados, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

Ementa: PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

Solicitação Indeferida".

No recurso (fls. 336 a 343) alegou a contribuinte que "o pedido de restituição foi protocolizado em 24.08.1999, enquanto a Resolução do Senado 49/95, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Dec. Leis nºs 2445 e 2449/88 foi editada em 09.10.95, restabelecendo as contribuições ao PIS nos moldes da Lei Complementar 07/70, portanto, menos de cinco anos". Citou ementas de acórdãos administrativos sobre a matéria e mencionou o Parecer Normativo Cosit nº 58, de 1988.

Processo n.º 13603.002272/99-65
Acórdão n.º 201-80.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008.
Silvio Sáez de Azevedo Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 355

A respeito da base de cálculo da contribuição, citou também ementas deste 2º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Jan *7*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto ao prazo para pedido, previsto no art. 168 do CTN, trata-se de prazo de prescrição.

Não se trata de prazo decadencial, uma vez que não se refere a direito potestativo, segundo conceito definido por Chiovenda¹.

Tratando-se de prazo de prescrição, sujeita-se aos princípios que regem a matéria, especialmente o da *actio nata*.

É que a prescrição refere-se à pretensão do autor deduzida numa ação judicial. Enquanto não nasce o direito de ação, não faz sentido correr o prazo prescricional. Além disso, nascido o direito de ação, não faz sentido que o prazo prescricional não corra, a não ser que haja suspensão do direito de ação, pela incidência de uma das hipóteses previstas em lei.

Em que pese o princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça persistiu em sua interpretação de que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição somente iniciaria-se após os cinco anos da homologação tática, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que resultou na aprovação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

A regra também é válida para os casos de inconstitucionalidade de lei, embora o pedido administrativo de restituição, baseado em alegação que verse sobre inconstitucionalidade de lei, não seja possível, a não ser nos casos previstos no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;



¹ Chiovenda, Giuseppe. "Instituições de direito processual civil", 2ª ed, v. 1. Trad. de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000, p. 25-6, 30-3.

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 03, 2008.	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

É que a prescrição refere-se à ação judicial e não ao pedido administrativo.

Como no ordenamento brasileiro a constitucionalidade de lei pode ser discutida em qualquer ação, não há impedimento para que seja alegada no Judiciário. Dessa forma, a presunção da constitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos.

Portanto, em todo e qualquer caso, a ação de repetição de indébitos poderia ser proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Dessa forma, prescreveram os recolhimentos efetuados anteriormente a 8 de novembro de 1994.

Entretanto, como já é de praxe nos julgamentos dessa 1ª Câmara, por medida de economia processual, tenho adotado o entendimento da Câmara, de modo a evitar a necessidade de designação de relator para o acórdão.

É que, por maioria, a Câmara entende, no caso de existência de resolução do Senado Federal, que o prazo prescricional inicia-se na data de sua publicação, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Baseia-se tal entendimento no fato de que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para o pedido administrativo. Como os órgãos julgadores administrativos não são competentes para apreciar matéria que diga respeito à inconstitucionalidade de lei, o pedido administrativo somente é possível depois de haver decisão do STF com efeito *erga omnes* que tenha considerado a lei inconstitucional ou de ser publicada resolução do Senado Federal que suspenda a execução da lei inconstitucional.

No presente caso o pedido foi apresentado em 8 de novembro de 1999, dentro do prazo.

Quanto à semestralidade, de fato, não haveria objeto na admissão da própria manifestação de inconformidade se se considerasse, conforme concluiu a decisão da autoridade local, inexistente o direito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes, a disposição do art. 6º da LC nº 7, de 1970, refere-se ao aspecto temporal da hipótese de incidência da contribuição e não a prazo de recolhimento.

[Assinaturas]

Processo n.º 13603.002272/99-65
Acórdão n.º 201-80.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 03, 2008.
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Sisepe 91745	

CC02/C01
Fls. 358

Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorria, até anteriormente à MP nº 1.212, de 1995, no sexto mês seguinte ao da apuração do faturamento.

Veja-se que, na hipótese, o lapso temporal de seis meses insere-se na hipótese de incidência da contribuição como elemento temporal, de forma que somente após o transcurso do referido prazo é que ocorre o fato gerador da contribuição.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, relativamente à matéria nele discutida.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 